



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS,
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

No uso da atribuição conferida pelo art. 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência Proposta de Emenda Regimental com vistas a alterar o art. 53 do Regimento Interno do CNMP, acrescentando-lhe um parágrafo, **como forma de assegurar a gestantes, lactantes, adotantes ou mulheres que deram à luz, idosos e pessoas com deficiência preferência na ordem das sustentações orais no julgamento dos feitos incluídos em pautas das sessões do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.**

Além disso, encaminho anexa a esta missiva a justificativa e o texto sugerido por este Conselheiro, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília – DF, 11 de outubro de 2022.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Conselheiro Nacional do Ministério Público

JUSTIFICAÇÃO

1. O Regimento Interno do CNMP, ao tratar das sessões do Órgão, estabelece, em seu art. 53, que terão preferência de julgamento os feitos disciplinares e aqueles com pedidos regimentais de vista que tenham ultrapassado o prazo disposto em seu art. 59¹. Detalha ainda que, em caso de urgência e relevância, poderá o próprio Relator do procedimento solicitar preferência para o seu julgamento, **além de deferir à Presidência desta Corte Administrativa a faculdade de conceder prioridade aos julgamentos nos quais as partes pretendam produzir sustentação oral.**

2. Nesse sentido, a presente Proposição visa alterar o mencionado dispositivo regimental, acrescentando-lhe um parágrafo, **como forma de assegurar a gestantes, lactantes, adotantes ou mulheres que deram à luz, idosos e pessoas com deficiência preferência na ordem das sustentações orais no julgamento dos feitos incluídos em pauta das sessões do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.**

3. Observa-se, dentro do contexto que ora se propõe, que o Regimento Interno do CNMP, ao estabelecer a aplicação subsidiária, aos seus procedimentos, das normas do Código de Processo Civil² e da Lei 9.784/1999³, **garante prioridade na tramitação de feitos que tenham como partes e interessados**, entre outras hipóteses, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou com deficiência, física ou mental.

4. A corroborar, a Lei 10.048/00 confere tratamento prioritário a gestantes, lactantes, pessoas com deficiências e idosos, estabelecendo em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

¹ Art. 59. O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os Conselheiros que manifestarem interesse, sendo-lhes encaminhada reprodução digitalizada dos autos, permanecendo os originais na Secretaria do Conselho. § 1º O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias. § 2º Ultimado o prazo do parágrafo antecedente, apresentado ou não o voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento, desde que presente o Relator, salvo situação excepcional devidamente motivada.)

² Nos termos do art. 1.048 do CPC, terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

³ O art. 69-A da Lei 9.784/99 estabelece que terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Por sua vez, cumpre observar que **o Regimento Interno desta Casa não se ocupa em garantir aos advogados das partes, Membros do Ministério Público, representantes institucionais dos ramos e unidades do Ministério Público ou de suas entidades de classes, específica prioridade para a realização de sustentações orais**. Tal circunstância merece especial atenção desta Casa, sobretudo considerando que, em razão do volume de feitos e do tempo de duração das sessões, é comum a espera por horas a fio ou por várias sessões, quando não se consegue o esgotamento da pauta.
6. Dentro desse ideativo, há que se garantir que o “atendimento prioritário” se estenda também à realização das sustentações orais nas sessões desta Corte Administrativa.
7. Especificamente no que toca à preferência a ser dada a gestantes, lactantes, adotantes ou mulheres que deram à luz, registro a existência da **Lei 13.363/2016** (Lei Julia Matos), que, ao alterar a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogado do Brasil), **garantiu à advogada gestante e lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais**. Frise-se que a edição da Lei em comento considerou relevante episódio ocorrido no Conselho Nacional de Justiça, em que uma advogada gestante, após esperar horas para seu processo ser apregoadado, teve que ser hospitalizada, já com contrações, para a realização do parto prematuro de sua filha.
8. Com efeito, a presente proposta de alteração regimental pretende ampliar às demais mulheres que atuam em procedimentos deste CNMP – Procuradoras-Gerais, Procuradoras, Promotoras, Presidentes de Associação de Classe – prerrogativa definida pela Lei 13.363/2016.
9. Nesse contexto, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, elevou a proteção à maternidade e à infância ao status de direito social, tornando-se, assim, cláusula pétreia. Delegou, para tanto, ao Estado o dever de realizar medidas de proteção à gestante e ao nascituro.
10. Como bem asseverado pelo jurista Homero Batista Mateus da Silva, “*a proteção à maternidade e ao recém-nascido são formas diretas de proteção ao trabalho da mulher*”⁴. Desse modo, a estipulação de condições diferenciadas a mulheres gestantes e lactantes representa a concretização desse equilíbrio entre trabalho e família, uma vez que será assegurado à mulher o bem-estar de sua família sem que seja necessário, para tanto, a renúncia ao seu trabalho ou aos direitos que dele decorrem.

⁴ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, vol.3, p.153.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. Frise-se, ademais, no que tange aos benefícios da amamentação, que a Organização Mundial da Saúde (OMS), endossada pelo Ministério da Saúde⁵, reconhece que o leite materno é o alimento mais completo para o bebê e tem tudo que ele precisa para se desenvolver de forma saudável até os seis meses de vida, e recomenda que se mantenha a amamentação complementar até os 2 (dois) anos de idade ou mais. Destarte, devem ser estimuladas algumas medidas simples e viáveis, a exemplo da prioridade nas sustentações orais neste Conselho.

12. Ênfase ainda que o Conselho Nacional do Ministério Público, ciente da missão de fomentar a participação feminina no Ministério Público, editou a Recomendação nº 83/2021 no sentido de estabelecer condições diferenciadas a gestantes, lactantes e puérperas na realização de concursos, em cursos de vitaliciamento, e durante o exercício das funções no Ministério Público. A preocupação externada no conteúdo da Recomendação reverbera nas pretensões da presente proposição, a considerar o objetivo de fomentar a participação feminina também no CNMP.

13. No que concerne à prerrogativa a ser regimentalmente conferida a idosos e pessoas com deficiências, importante salientar que também decorrem, respectivamente, das Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)⁶ e Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)⁷, as quais destacam normas no sentido de garantir atendimento prioritário a idosos e pessoas com deficiência, vejamos:

Estatuto do Idoso

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente

⁵ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf

⁶

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

⁷

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

(...)

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

14. Não é despidendo rememorar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada e ratificada pelo Brasil, passando a ter o status de Emenda Constitucional por força do §3º do art. 5º da Carta de 1988.

15. Por fim, na linha do conteúdo da proposta que ora se apresenta, registro as seguintes normas:

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 158. Desejando proferir sustentação oral, o interessado deverá requerê-la à Coordenadoria do Órgão Julgador até dois dias úteis após a publicação da pauta de julgamento, sem prejuízo das preferências legais e regimentais, excetuadas as hipóteses de recursos com julgamento em mesa que admitam sustentação oral, a ser requerida até o início da sessão.

§ 1º Terão preferência para a sustentação oral, na seguinte ordem, mediante comprovação de sua condição, aqueles com necessidades especiais; as gestantes, as lactantes, enquanto perdurar o estado gravídico ou o período de amamentação; as adotantes, as que derem à luz, pelo período de 120 dias (art. 7º-A da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994); e os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 44. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados ter preferência, desde que a solicitem, com a necessária antecedência, ao secretário do órgão colegiado respectivo.

§ 1º Os advogados com necessidades especiais, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos e as gestantes terão preferência para sustentação oral.

Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 139. Podem os advogados requerer preferência da ordem de julgamento.

Parágrafo único – Os advogados com idade igual ou superior a sessenta anos, os advogados com deficiência e as advogadas gestantes ou lactantes, que comparecerem às sessões terão prioridade no julgamento dos processos em que atuam. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32 de 04/03/2016).

PORTARIA GP Nº 99/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dispõe sobre a ordem de preferência nas sustentações orais durante as sessões de julgamento no âmbito deste Tribunal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO a previsão de respeito no atendimento prioritário em repartições públicas, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10.048/2000,

CONSIDERANDO o inciso “I” do §1º, do art. 3º da Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, que trata do atendimento preferencial do idoso junto aos órgãos públicos; CONSIDERANDO o inciso “II” do art. 9º, da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece o direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento público;

CONSIDERANDO o art. 7º-A introduzido pela Lei nº 13.363/2016 no Estatuto da Advocacia, que prevê atendimento preferencial às advogadas no âmbito forense;

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 937 do CPC e no art. 101 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõem sobre a observância das preferências legais na ordem das sustentações orais, RESOLVE:

Art. 1º. Nas sustentações orais, durante as sessões de julgamento neste Tribunal, será sempre observada a ordem de preferência legal, independentemente de inscrição prévia.

Art. 2º. Terão preferência na sustentação oral os advogados e advogadas:

- a) com deficiência;
- b) idosos e idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dentre estes, observada a prioridade àqueles com idade superior a 80 (oitenta) anos;
- c) com crianças de colo;
- d) obesos;
- e) gestantes e lactantes, mediante comprovação de sua condição, enquanto perdurar;
- f) adotantes ou que deram à luz, mediante comprovação de sua condição, pelo prazo previsto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Dentre os atendidos no caput deste artigo não há ordem de precedência, devendo, dentre eles, ser observada a ordem cronológica de inscrição para as sustentações orais, ressalvado o caso da alínea “b”.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 79. Depois de anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator, que fará o resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação, ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente.

(...)

§ 7º Terão preferência na sustentação oral os advogados e advogadas:

- I - com deficiência;
- II - idosos, assim considerados na forma da lei;
- III - com crianças de colo;
- IV - obesos;
- V - gestantes e lactantes;
- VI - adotantes ou que deram à luz, pelo prazo previsto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

16. Diante das razões expostas, bem como da relevância do tema, requeiro que a presente

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

proposta receba a devida tramitação regimental perante este Conselho Nacional, para que, ao final, seja aprovada.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Conselheiro Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2022.

Acrescenta o § 3º ao art. 53º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, de modo assegurar a gestantes, lactantes, adotantes ou mulheres que deram à luz, idosos e pessoas com deficiência preferência na ordem das sustentações orais no julgamento dos feitos incluídos em pautas das sessões do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na Sessão Ordinária realizada no dia XXXXX, nos autos da Proposição nº XXXXX;

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando que a competência de expedir atos regulamentares tem grande significado institucional, pois representa a ordem administrativa constitucionalmente atribuída e defendida por seus legítimos integrantes;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 10.048/2000 estabelece a previsão de respeito no atendimento prioritário em repartições públicas;

Considerando que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, trata do atendimento preferencial do idoso junto aos órgãos públicos;

Considerando que o art. 9º, inciso II, da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece o direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento público;

Considerando que a Lei nº 13.363/2016 introduziu no Estatuto da Advocacia a previsão de atendimento preferencial às advogadas no âmbito forense;

Considerando que o atendimento prioritário deve se estender também à realização das sustentações orais nas sessões desta Corte Administrativa;

Considerando que a garantia de prioridade em sustentações orais nas sessões plenárias do CNMP a gestantes, lactantes, adotantes ou mulheres que deram à luz, idosos e pessoas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com deficiência é medida que visa atender, em sua perspectiva material, o princípio constitucional da igualdade, primando por tratar os cidadãos que atuam perante o CNMP de maneira isonômica,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental acrescenta o § 3º ao art. 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, como forma de assegurar a gestantes, lactantes, adotantes ou mulheres que deram à luz, idosos e pessoas com deficiência, mediante comprovação de sua condição, preferência na ordem das sustentações orais no julgamento dos feitos incluídos em pautas das sessões do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º O art. 53º da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (RICNMP), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53º

§ 3º Terão preferência para a sustentação oral, mediante comprovação de sua condição, pessoas com deficiência; gestantes; lactantes, enquanto perdurar o estado gravídico ou o período de amamentação; adotantes; que deram à luz, pelo período de 120 dias; e os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília (DF), de outubro de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público